GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a transformação dos cargos da carreira em extinção de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, em cargos da carreira de Procurador do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados, em cargos da carreira de Procurador do Distrito Federal, os cargos da carreira em extinção de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016.

§ 1º A transformação de que trata o *caput* deste artigo se dá com preservação das categorias dos cargos transformados, de modo a que eles ocupem, na carreira de destino, a mesma categoria, inicial, intermediária ou final, que ocupavam na carreira de origem.

§ 2º Fica extinta a carreira em extinção de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, sem prejuízo dos direitos de seus aposentados e pensionistas.

§ 3º O tempo de serviço na extinta carreira de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, será integralmente considerado como tempo de serviço na carreira de Procurador do Distrito Federal, salvo nas seguintes situações:

I - em concurso para promoção por antiguidade ou merecimento na carreira de Procurador do Distrito Federal, exceto na disputa entre ocupantes da carreira extinta;

II - em concurso interno de remoção, em que será contado apenas a partir da lotação de seus membros na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em 05 de fevereiro de 2013, exceto na disputa entre ocupantes da carreira extinta.

§ 4º O tempo de serviço em concurso para promoção por antiguidade ou merecimento na carreira de Procurador do Distrito Federal contar-se-á a partir da publicação desta Lei, salvo para os afastamentos e as licenças não considerados como efetivo exercício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Complementar S/nº (1149305447) SEI 00020-00017452/2023-51 / pg. 3

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 4/2023 - PGDF/GAB

Brasília-DF, 12 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei Complementar, que, conforme sua ementa, "*dispõe sobre a transformação dos cargos da carreira em extinção de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, em cargos de Procurador do Distrito Federal*".

O presente projeto de Lei Complementar objetiva reorganizar o quadro de pessoal desta Procuradoria-Geral, para melhor aproveitamento e gestão de seus recursos humanos, mediante aglutinação de 02 (duas) carreiras cuja distinção não mais se justifica, vez que os ocupantes dos cargos de ambas, nomeados com observância do mesmo requisito de ingresso (graduação em Direito) e depois de aprovação em concurso público de prova e título com participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), exercem atribuições idênticas em contrapartida da mesma remuneração.

Com efeito, além da carreira de Procurador do Distrito Federal, regida pela Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, o quadro de pessoal desta Procuradoria-Geral é composto pela carreira em extinção de Procurador (QE), que, regida pela Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, é, por sua vez, oriunda do aproveitamento realizado pelo Decreto 34.139, de 05 de fevereiro de 2013, em cumprimento do artigo 10, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 2º, §§ 5º e 6º, de sua Emenda 61, de 30 de novembro de 2012.

Ambas as carreiras têm, por missão, a representação judicial e a consultoria jurídica da Administração Pública e, embora a carreira de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, haja sido organizada, a princípio, para atender às necessidades das autarquias e fundações públicas, o fato é que, hoje, ela também atua em favor dos órgãos da Administração Direta.

A carreira em extinção de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, é hoje composta por 19 (dezenove) membros ativos, alguns deles exercendo elevados cargos de direção no âmbito desta Procuradoria-Geral ou das Assessorias Jurídico-Legislativas das Secretarias de Estado, e todos ingressaram em referida carreira quando sua estrutura remuneratória já era, tal como ainda hoje, rigorosamente idêntica à da carreira de Procurador do Distrito Federal.

Embora a carreira de Procurador (QE), de que trata a Lei Complementar 914, de 2 de setembro de 2016, já esteja em extinção, seus membros ativos remanescentes ainda são relativamente jovens e devem demorar a se aposentar, razão pela qual, e para que não persista, por muito mais tempo, uma distinção que, sem utilidade, só gera dificuldades administrativas, faz-se mister precipitar tal término, mediante aglutinação com a carreira de Procurador do Distrito Federal.

A aglutinação ora proposta encontra precedente na unificação das carreiras de Procurador Autárquico e Fundacional com a de Procurador do Distrito Federal, promovida pela Lei Complementar 694, de 27 de maio de 2004, que, por sua vez, teve sua constitucionalidade reconhecida pela Procuradoria-Geral da República em parecer exarado nos autos da ação direta de

Exposição de Motivos 4 (110292083) SEI 00020-00017452/2023-51 / pg. 4

inconstitucionalidade (ADI) de n. 5.524/DF, cujo mérito só não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em função da ilegitimidade da associação autora.

A constitucionalidade da referida Lei Complementar 694, de 27 de maio de 2004, foi reconhecida pela Procuradoria-Geral da República porque, naquela oportunidade, tal como agora, a aglutinação das carreiras observou, conforme exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a s *"três condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso"*[1].

Ressalto que o presente projeto de Lei Complementar não causa nenhum impacto orçamentário-financeiro, vez que não aumenta a quantidade de cargos ou funções, nem altera sua remuneração, tampouco estabelece, sequer indiretamente, novas hipóteses de percepção de quaisquer adicionais, gratificações, ou indenizações. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO

Procuradora-Geral do Distrito Federal

STF - 1ª Turma - rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES - AgRg na RCL 1 33.278/SC - d.j. 25.06.2019 - j. por unanimidade - DJ-e 11.11.2019

Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA LAVOCAT GALVAO - Matr.0047703-6**, **Procurador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 13/04/2023, às 07:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **110292063** código CRC= **1A43F289**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 412 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3325-3361/3369

00020-00017452/2023-51 Doc. SEI/GDF 110292063

Exposição de Motivos 4 (110292063) SEI 00020-00017452/2023-51 / pg. 5